

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2758/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 2759/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
Regulamento (CEE) n.º 2760/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	5
Regulamento (CEE) n.º 2761/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	7
Regulamento (CEE) n.º 2762/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno .....	9
Regulamento (CEE) n.º 2763/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 9 a 13 de Setembro de 1991 para as trocas comerciais com Portugal no sector da carne de bovino .....	14
Regulamento (CEE) n.º 2764/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira .....	15
Regulamento (CEE) n.º 2765/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso .....	17
Regulamento (CEE) n.º 2766/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos .....	20
Regulamento (CEE) n.º 2767/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	22

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2768/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	24
Regulamento (CEE) n.º 2769/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2704/91, o qual institui um direito de compensação na importação de certas variedades de ameixas originárias da Bulgária .....	26
Regulamento (CEE) n.º 2770/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	27
Regulamento (CEE) n.º 2771/91 da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	30

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

91/504/CEE :

- \* **Decisão do Conselho, de 9 de Setembro de 1991, que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de demonstração para a Comunidade Económica Europeia no domínio da agricultura e da agroindústria, incluindo a pesca (1990/1994) .....** 33

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2758/91 DA COMISSÃO**  
de 20 de Setembro de 1991  
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Setembro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	132,21 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
0712 90 19	132,21 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 10	176,90 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 90	176,90 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 90 91	160,52
1001 90 99	160,52
1002 00 00	160,89 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	139,53
1003 00 90	139,53
1004 00 10	119,80
1004 00 90	119,80
1005 10 90	132,21 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1005 90 00	132,21 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1007 00 90	143,09 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	48,97
1008 20 00	120,92 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	49,07 <sup>(7)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	49,07
1101 00 00	237,73 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	238,25 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	286,25 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	256,41 <sup>(8)</sup>

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2759/91 DA COMISSÃO

de 20 de Setembro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Setembro de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	9	10	11	12
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0,18	0,18	0
1001 10 90	0	0,18	0,18	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	2,16	2,16	3,59
1004 00 90	0	2,16	2,16	3,59
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	9	10	11	12	1
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2760/91 DA COMISSÃO**

de 20 de Setembro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2590/91 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2720/91 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.<sup>(5)</sup> JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 5.<sup>(6)</sup> JO nº L 257 de 14. 9. 1991, p. 32.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM Bangladesh (¹) (²) (³) (⁴)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (⁵)
1006 10 21	—	145,80	298,80
1006 10 23	202,94	131,69	270,58
1006 10 25	202,94	131,69	270,58
1006 10 27	202,94	131,69	270,58
1006 10 92	—	145,80	298,80
1006 10 94	202,94	131,69	270,58
1006 10 96	202,94	131,69	270,58
1006 10 98	202,94	131,69	270,58
1006 20 11	—	183,15	373,50
1006 20 13	253,67	165,51	338,22
1006 20 15	253,67	165,51	338,22
1006 20 17	253,67	165,51	338,22
1006 20 92	—	183,15	373,50
1006 20 94	253,67	165,51	338,22
1006 20 96	253,67	165,51	338,22
1006 20 98	253,67	165,51	338,22
1006 30 21	—	226,90	477,65 (⁶)
1006 30 23	413,30 (⁷)	263,65	551,07 (⁶)
1006 30 25	413,30 (⁷)	263,65	551,07 (⁶)
1006 30 27	413,30 (⁷)	263,65	551,07 (⁶)
1006 30 42	—	226,90	477,65 (⁶)
1006 30 44	413,30 (⁷)	263,65	551,07 (⁶)
1006 30 46	413,30 (⁷)	263,65	551,07 (⁶)
1006 30 48	413,30 (⁷)	263,65	551,07 (⁶)
1006 30 61	—	242,00	508,70 (⁶)
1006 30 63	443,06 (⁸)	283,02	590,75 (⁶)
1006 30 65	443,06 (⁸)	283,02	590,75 (⁶)
1006 30 67	443,06 (⁸)	283,02	590,75 (⁶)
1006 30 92	—	242,00	508,70 (⁶)
1006 30 94	443,06 (⁸)	283,02	590,75 (⁶)
1006 30 96	443,06 (⁸)	283,02	590,75 (⁶)
1006 30 98	443,06 (⁸)	283,02	590,75 (⁶)
1006 40 00	—	74,11	154,23

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(⁵) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 2761/91 DA COMISSÃO****de 20 de Setembro de 1991****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2712/91 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 257 de 14. 9. 1991, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	9	10	11	12
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2762/91 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Setembro de 1991**  
**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos dos códigos NC 0103 91 10 e 0103 92 19 e de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos dos códigos NC 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destes códigos e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradi-

cionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC ex 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2273/91<sup>(5)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0103 91 10 000	01	20,00
0103 92 19 000	01	20,00
0203 11 10 000	01	30,00
0203 12 11 100	01	30,00
0203 12 11 900	01	—
0203 12 19 100	01	30,00
0203 12 19 900	01	—
0203 19 11 100	01	30,00
0203 19 11 900	01	—
0203 19 13 100	01	30,00
0203 19 13 900	01	—
0203 19 15 100	01	20,00
0203 19 15 900	01	—
0203 19 55 120	01	30,00
0203 19 55 190	01	30,00
0203 19 55 311	01	20,00
0203 19 55 319	01	—
0203 19 55 391	01	20,00
0203 19 55 399	01	—
0203 19 55 900	01	—
0203 21 10 000	01	30,00
0203 22 11 100	01	30,00
0203 22 11 900	01	—
0203 22 19 100	01	30,00
0203 22 19 900	01	—
0203 29 11 100	01	30,00
0203 29 11 900	01	—
0203 29 13 100	01	30,00
0203 29 13 900	01	—
0203 29 15 100	01	20,00
0203 29 15 900	01	—
0203 29 55 120	01	30,00
0203 29 55 190	01	30,00
0203 29 55 311	01	20,00
0203 29 55 319	01	—
0203 29 55 391	01	20,00
0203 29 55 399	01	—
0203 29 55 900	01	—
0210 11 11 100	01	30,00
0210 11 11 900	01	—
0210 11 31 110	01	70,00
0210 11 31 190	01	—
0210 11 31 910	01	52,00
0210 11 31 990	01	—
0210 12 11 100	01	20,00

*(Em ECU/100 kg, peso líquido)*

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0210 12 11 900	01	—
0210 12 19 100	01	35,00
0210 12 19 900	01	—
0210 19 40 100	01	30,00
0210 19 40 900	01	—
0210 19 51 100	01	30,00
0210 19 51 310	01	20,00
0210 19 51 390	01	—
0210 19 51 900	01	—
0210 19 81 100	01	70,00
0210 19 81 300	01	52,00
0210 19 81 900	01	—
1601 00 10 100	01	35,00
1601 00 10 900	01	—
1601 00 91 100	01	58,00
1601 00 91 900	01	—
1601 00 99 100	01	40,00
1601 00 99 900	01	—
1602 10 00 000	01	16,00
1602 20 90 100	01	30,00
1602 20 90 900	01	—
1602 41 10 100	01	30,00
1602 41 10 210	01	57,00
1602 41 10 290	01	26,00
1602 41 10 900	01	—
1602 42 10 100	01	30,00
1602 42 10 210	01	51,00
1602 42 10 290	01	26,00
1602 42 10 900	01	—
1602 49 11 110	01	30,00
1602 49 11 190	01	57,00
1602 49 11 900	01	—
1602 49 13 110	01	30,00
1602 49 13 190	01	51,00
1602 49 13 900	01	—
1602 49 15 110	01	30,00
1602 49 15 190	01	51,00
1602 49 15 900	01	—
1602 49 19 110	01	20,00
1602 49 19 190	01	36,00
1602 49 19 900	01	—
1602 49 30 100	01	26,00
1602 49 30 900	01	—
1602 49 50 100	01	16,00
1602 49 50 900	01	—
1602 90 10 100	01	28,00
1602 90 10 900	01	—
1902 20 30 100	01	16,00
1902 20 30 900	01	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos,
- 02 Estados Unidos da América e Canadá,
- 03 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e Canadá,
- 04 Estados Unidos da América, Canadá e Austrália,
- 05 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e da Austrália.

---

*NB* : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2763/91 DA COMISSÃO**

de 20 de Setembro de 1991

**que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 9 a 13 de Setembro de 1991 para as trocas comerciais com Portugal no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector da carne de bovino destinados a Portugal<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 840/91<sup>(2)</sup>, fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos trimestralmente certificados MCT;

Considerando que o nº 1 do artigo 252º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando a situação conduza a atingir ou a exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados apresentados durante o período de 9 a 13 de Setembro de 1991 revelou que a quantidade máxima aplicável ao

terceiro trimestre foi excedida para as carnes de bovino frescas ou refrigeradas; que é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, emitir os certificados até ao limite de uma percentagem das quantidades pedidas para esses produtos e suspender, a título provisório, qualquer nova emissão de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as carnes de bovino frescas ou refrigeradas:

1. Os pedidos de certificados MCT Portugal apresentados durante o período de 9 a 13 de Setembro de 1991 e comunicados à Comissão serão aceites até ao limite de 96,29 %.
2. A emissão dos certificados MCT Portugal relativa aos pedidos apresentados a partir de 16 de Setembro de 1991 é provisoriamente suspensa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 30.<sup>(2)</sup> JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 23.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 2764/91 DA COMISSÃO

de 20 de Setembro de 1991

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/89<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87<sup>(6)</sup>, os direitos niveladores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe

foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70 da Comissão<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de perus abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72 da Comissão<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87<sup>(10)</sup>, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.<sup>(4)</sup> JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 10.<sup>(5)</sup> JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.<sup>(6)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.<sup>(7)</sup> JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.<sup>(8)</sup> JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.<sup>(9)</sup> JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.<sup>(10)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Origem das importações (1)	Montante suplementar
0207 39 11	01	60,00
0207 41 10	01	60,00
0207 39 31	02	10,00
0207 42 10	02	10,00
0207 39 77	03	10,00
0207 43 63	03	10,00
1602 39 11	04	70,00

(1) Origem :

- 01 China.
- 02 Jugoslávia.
- 03 Bulgária e China.
- 04 Checoslováquia.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2765/91 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Setembro de 1991**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino**  
**por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91<sup>8</sup> (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2534/91<sup>(4)</sup>, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1627/89 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.  
(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.  
(3) JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.  
(4) JO nº L 236 de 24. 8. 1991, p. 15.

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —  
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup>, paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

Estados miembros o regiones de Estados miembros Medlemsstat eller region Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους Member States or regions of a Member State États membres ou régions d'États membres Stati membri o regioni di Stati membri Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique	x	x	x			
Denmark		x	x		x	x
Deutschland	x	x				
España	x	x	x			
France	x	x	x		x	x
Italia			x			
Luxembourg		x	x			x
Nederland		x				

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 2 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 2

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 2 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 2

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (2)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup>, paragraphe 2

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 2

In artikel 1, lid 2 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 2 do artigo 1º

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat	Categorie A			Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A			Categoria C		
	U	R	O	U	R	O
Deutschland					x	x
Ireland				x	x	x
Great-Britain				x	x	x
Northern Ireland				x	x	x

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2766/91 DA COMISSÃO**

de 20 de Setembro de 1991

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas de países terceiros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/89<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as importações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, for força dos Regulamentos da Comissão nº 54/65/CEE<sup>(5)</sup>, nº 183/66/CEE<sup>(6)</sup>, nº 765/67/CEE<sup>(7)</sup>, nº 59/70<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87<sup>(9)</sup> e (CEE) nº 2164/72<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regu-

lamento (CEE) nº 3987/87<sup>(11)</sup>, os direitos niveladores à importação de ovos de aves de capoeira com casca, originários e provenientes da Polónia, da República da África do Sul, da Austrália, da Roménia ou da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar, por se tratar de produtos importados em conformidade com o artigo 4ºA do Regulamento nº 163/67/CEE;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 990/69 da Comissão<sup>(12)</sup>, alterado pelo Regulamento 4155/87, os direitos niveladores à importação de ovos sem casca e de gemas de ovos originários e provenientes da Áustria não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1991.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

(3) JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

(4) JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 10.

(5) JO nº 59 de 8. 4. 1965, p. 848/65.

(6) JO nº 211 de 19. 11. 1966, p. 3602/66.

(7) JO nº 260 de 27. 10. 1967, p. 24.

(8) JO nº L 11 de 16. 1. 1970, p. 1.

(9) JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.

(10) JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

(11) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

(12) JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

Código NC	Origem das importações (¹)	Montante suplementar
0408 91 10	01	ECU/100 kg
		60,00

(¹) Origem :

01 União Soviética e Checoslováquia.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2767/91 DA COMISSÃO**

de 20 de Setembro de 1991

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1849/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2757/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1849/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Setembro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 264 de 20. 9. 1991, p. 23.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	37,83 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	37,83 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	37,83 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	37,83 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	42,89
1701 99 10	42,89
1701 99 90	42,89 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2768/91 DA COMISSÃO**

de 20 de Setembro de 1991

**que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2561/91 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2746/91<sup>(8)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(9)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(10)</sup> no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Setembro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(12)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2561/91 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(7)</sup> JO nº L 240 de 29. 8. 1991, p. 19.<sup>(8)</sup> JO nº L 262 de 19. 9. 1991, p. 24.<sup>(9)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(10)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(11)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(12)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**ANEXO**

**do regulamento da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

*(Em ECU/t)*

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM) (*)
1102 30 00	162,17	165,19
1103 14 00	162,17	165,19
1103 29 50	162,17	165,19
1104 19 91	275,38	281,42
1108 19 10	232,54	263,37

(\*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2769/91 DA COMISSÃO**

de 20 de Setembro de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2704/91, o qual institui um direito de compensação na importação de certas variedades de ameixas originárias da Bulgária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2704/91 da Comissão <sup>(3)</sup> se instituiu um direito de compensação na importação de certas variedades de ameixas originárias da Bulgária ;

Considerando que, no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento ; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de certas variedades de ameixas originárias da Bulgária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O montante de 34,99 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2704/91 passa a ser de 4,12 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 13. 9. 1991, p. 38.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2770/91 DA COMISSÃO**

de 20 de Setembro de 1991

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2566/91<sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1897/91 da Comissão<sup>(7)</sup>, com aúltima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2721/91<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1897/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 21 de Setembro de 1991 no sentido de ter em conta as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 244 de 31. 8. 1991, p. 48.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 16.<sup>(8)</sup> JO nº L 257 de 14. 9. 1991, p. 34.<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 9 (°)	1º período 10 (°)	2º período 11 (°)	3º período 12 (°)	4º período 1 (°)	5º período 2 (°)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	17,879	18,159	17,817	18,095	16,423	16,131
— Portugal	24,849	25,129	24,787	25,065	23,393	23,101
— outros Estados-membros	17,879	18,159	17,817	18,095	16,423	16,131
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— R. F. da Alemanha (DM)	42,09	42,75	41,94	42,60	38,66	37,98
— Países Baixos (Fl)	47,43	48,17	47,26	48,00	43,56	42,79
— UEBL (FB/Flux)	868,14	881,73	865,13	878,63	797,44	783,26
— França (FF)	141,17	143,38	140,68	142,87	129,67	127,36
— Dinamarca (Dkr)	160,55	163,07	159,99	162,49	147,48	144,85
— Irlanda (£ Irl)	15,712	15,958	15,657	15,901	14,432	14,176
— Reino Unido (£)	14,120	14,344	14,068	14,290	12,946	12,710
— Itália (Lit)	31 493	31 986	31 384	31 873	28 928	28 307
— Grécia (Dr)	4 398,73	4 455,10	4 326,97	4 355,81	3 907,65	3 701,12
— Espanha (Pta)	2 758,53	2 799,57	2 750,47	2 790,57	2 546,29	2 492,35
— Portugal (Esc)	5 261,29	5 318,16	5 246,24	5 293,91	4 953,72	4 849,97

(°) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991 para nos Estados-membros, à excepção da Espanha.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 9 (°)	1º período 10 (°)	2º período 11 (°)	3º período 12 (°)	4º período 1 (°)	5º período 2 (°)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	19,129	19,409	19,067	19,345	17,673	17,381
— Portugal	26,099	26,379	25,037	26,315	24,643	24,351
— outros Estados-membros	19,129	19,409	19,067	19,345	17,673	17,381
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— R. F. da Alemanha (DM)	45,03	45,69	44,89	45,54	41,61	40,92
— Países Baixos (Fl)	50,74	51,48	50,58	51,31	46,88	46,10
— UEBL (FB/Flux)	928,83	942,43	925,82	939,32	858,14	843,96
— França (FF)	151,04	153,25	150,55	152,74	139,54	137,23
— Dinamarca (Dkr)	171,78	174,29	171,22	173,72	158,70	156,08
— Irlanda (£ Irl)	16,810	17,056	16,756	17,000	15,531	15,274
— Reino Unido (£)	15,114	15,339	15,063	15,284	13,941	13,705
— Itália (Lit)	33 695	34 188	33 586	34 075	31 130	30 509
— Grécia (Dr)	4 713,88	4 770,25	4 642,12	4 670,96	4 222,80	4 016,27
— em Espanha (Pta)	2 947,06	2 988,10	2 939,00	2 979,10	2 734,83	2 680,88
— em Portugal (Esc)	5 522,14	5 579,01	5 507,08	5 554,75	5 214,56	5 110,82

(°) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991 para nos Estados-membros, à excepção da Espanha.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 9 (¹)	1º período 10 (¹)	2º período 11 (¹)	3º período 12 (¹)	4º período 1 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	26,084	26,301	26,632	26,963	25,978
— Portugal	33,263	33,476	33,807	34,138	33,177
— outros Estados-membros	21,023	21,236	21,567	21,898	20,937
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (²):</b>					
— R F da Alemanha (DM)	49,49	49,99	50,77	51,55	49,29
— Países Baixos (Fl)	55,76	56,33	57,21	58,09	55,54
— UEBL (FB/Flux)	1 020,80	1 031,14	1 047,21	1 063,29	1 016,62
— França (FF)	165,99	167,67	170,29	172,90	165,31
— Dinamarca (Dkr)	188,78	190,70	193,67	196,64	188,01
— Irlanda (£ Irl)	18,475	18,662	18,953	19,243	18,399
— Reino Unido (£)	16,595	16,766	17,029	17,293	16,520
— Itália (Lit)	37 031	37 406	37 989	38 572	36 879
— Grécia (Dr)	5 163,91	5 198,61	5 237,83	5 271,38	5 011,73
— Portugal (Esc)	7 033,71	7 076,97	7 141,34	7 198,27	7 003,42
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	4 010,56	4 042,36	4 092,10	4 139,85	3 996,54
— num outro Estado-membro (Pta)	4 076,36	4 107,58	4 157,33	4 205,12	4 065,34

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(²) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

## ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2
DM	2,049190	2,048040	2,047030	2,045970	2,045970	2,043560
Fl	2,309090	2,307920	2,306920	2,305950	2,305950	2,302460
FB/Flux	42,265200	42,237700	42,215700	42,194500	42,194500	42,135700
FF	6,976510	6,973250	6,970000	6,967950	6,967950	6,958360
Dkr	7,914130	7,913240	7,912880	7,911780	7,911780	7,908100
£Irl	0,766867	0,766733	0,766458	0,766500	0,766500	0,765633
£	0,701527	0,701797	0,701824	0,701798	0,701798	0,701414
Lit	1 533,92	1 535,85	1 537,88	1 539,75	1 539,75	1 546,99
Dr	227,62600	229,79500	232,03300	234,56700	234,56700	241,12100
Esc	175,89900	176,33100	177,00800	177,62200	177,62200	179,95000
Pta	128,55000	128,82700	129,07500	129,28900	129,28900	129,88600

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2771/91 DA COMISSÃO**

de 20 de Setembro de 1991

**que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2706/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2719/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2706/91 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2706/91 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 13. 9. 1991, p. 41.<sup>(4)</sup> JO nº L 257 de 14. 9. 1991, p. 29.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Setembro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	06 02	110,00 0
1001 10 90 000	04 02	120,00 0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04 06 02	77,00 31,00 20,00
1002 00 00 000	03 07 02	31,00 85,00 30,00
1003 00 10 000	08 02	80,00 0
1003 00 90 000	04 05 02	31,00 32,00 30,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03 02	60,00 0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	119,00
1101 00 00 130	01	111,00
1101 00 00 150	01	102,00
1101 00 00 170	01	95,00
1101 00 00 180	01	89,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	119,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	212,00
1103 11 10 200	01	212,00
1103 11 10 500	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 100	01	119,00
1103 11 90 900	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 União Soviética,
- 06 Argélia,
- 07 zona zona II b),
- 08 Checoslováquia.

---

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de Setembro de 1991

que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de demonstração para a Comunidade Económica Europeia no domínio da agricultura e da agroindústria, incluindo a pesca (1990/1994)

(91/504/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, pela Decisão 90/221/Euratom, CEE <sup>(4)</sup>, o Conselho adoptou o terceiro programa-quadro de acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990/1994), que define nomeadamente as acções a adoptar para contribuir para o desenvolvimento do potencial europeu necessário à compreensão e à exploração das propriedades e estruturas da matéria viva; que a presente decisão deve ser adoptada tendo em conta os fundamentos expressos no preâmbulo da citada decisão;

Considerando que o artigo 130ºK do Tratado prevê que a execução do programa-quadro se efectue através de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção;

Considerando que deve ser incentivada em toda a Comunidade a investigação fundamental no domínio da agricultura e da agroindústria;

Considerando que, no âmbito do programa que é objecto da presente decisão, seria conveniente proceder à avaliação do impacte económico e social, bem como dos eventuais riscos tecnológicos;

Considerando que, além do programa específico relativo aos recursos humanos e à mobilidade, poderia ser necessário encorajar a formação dos investigadores no contexto deste programa;

Considerando que, por força do artigo 4º e do anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE, o montante estimado necessário para a execução da globalidade do programa-quadro inclui um montante de 57 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e valorização, que deverá ser repartido proporcionalmente ao montante previsto para cada programa específico;

Considerando que a citada decisão prevê que as acções comunitárias em matéria de investigação deverão nomeadamente destinar-se a reforçar a base científica e tecnológica da indústria europeia e a incentivar a indústria a tornar-se mais competitiva ao nível internacional; que prevê igualmente que uma acção comunitária se justificará se a investigação contribuir, entre outros aspectos, para o reforço da coesão económica e social e para a promoção do seu desenvolvimento global harmonioso, respeitando simultaneamente o objectivo de qualidade científica e técnica; que o programa que é objecto da presente decisão deve contribuir para a realização destes objectivos;

<sup>(1)</sup> JO nº C 174 de 16. 7. 1990, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO nº C 48 de 25. 2. 1991, p. 145 e

JO nº C 240 de 16. 9. 1991.

<sup>(3)</sup> JO nº C 41 de 18. 2. 1991, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.

Considerando que é necessário fazer participar no presente programa, na medida do possível, as pequenas e médias empresas; que há que ter em conta as suas exigências específicas, sem prejuízo da qualidade científica e técnica do programa;

Considerando que, como prevê o anexo II da Decisão 90/221/Euratom/CEE, é necessário contribuir para uma melhor concordância entre a produção de recursos biológicos, terrestres e aquáticos e a sua utilização pelo consumidor e a indústria;

Considerando a importância considerável que tem a investigação no domínio da agricultura e da agroindústria para a viabilidade e competitividade do sector agrícola, nomeadamente nas regiões menos desenvolvidas da Comunidade e das regiões onde a agricultura sofre de problemas estruturais crónicos;

Considerando as oportunidades abertas pela utilização dos produtos agrícolas para fins não alimentares, ao favorecer a capacidade concorrencial da agroindústria europeia e ao contribuir para a absorção dos excedentes agrícolas;

Considerando a multiplicidade de problemas (economia, saúde, ambiente, turismo) que se colocam no domínio da defesa e da protecção das florestas europeias contra os graves riscos de degradação e destruição provocados pelos incêndios florestais e a progressão da desertificação;

Considerando que foi consultado o Comité de Investigação Científica e Técnica (Crest),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É adoptado um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de demonstração para a Comunidade Económica Europeia no domínio da agricultura e da agroindústria, incluindo a pesca, como definido no anexo I, a seguir designado por « programa », por um período que tem início em 9 de Setembro de 1991 e termina em 31 de Dezembro de 1994.

#### *Artigo 2º*

1. O montante estimado necessário para a execução do programa eleva-se a 329,67 milhões de ecus, incluindo as despesas de pessoal e administração, de um montante de 20 milhões de ecus.
2. Consta do anexo II uma repartição indicativa do montante estimado necessário.
3. Caso o Conselho adopte uma decisão nos termos do nº 4 do artigo 1º da Decisão 90/221/Euratom, CEE, a presente decisão será adaptada nos mesmos termos.

#### *Artigo 3º*

As modalidades de realização do programa, incluindo a taxa de participação financeira da Comunidade, encontram-se definidas no anexo III.

#### *Artigo 4º*

1. No decurso do segundo ano de realização do programa, a Comissão procederá a uma nova análise deste e apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados dessa reanálise, acompanhado, se necessário, de propostas de alteração.
2. No termo do programa, a Comissão procederá, por intermédio de um grupo de peritos independentes, a uma avaliação dos resultados. O relatório desse grupo, acompanhado das observações da Comissão, será apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.
3. Os relatórios referidos nos nºs 1 e 2 serão elaborados tendo em conta os objectivos definidos no anexo I da presente decisão e em conformidade com o nº 4 do artigo 2º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

#### *Artigo 5º*

1. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de divulgação, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adoptadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130ºK do Tratado.
2. De acordo com os objectivos enunciados no anexo I, será estabelecido um programa de trabalho, que será eventualmente actualizado. Este programa pormenorizará os objectivos a atingir, o tipo de projectos a empreender e as correspondentes disposições financeiras a adoptar. A Comissão fará convites para apresentação de propostas de projectos com base nesse programa de trabalho.

#### *Artigo 6º*

1. A Comissão é responsável pela realização do programa. Será, para o efeito, coadjuvada por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas consideradas quando estiverem em conformidade com o parecer do comité.
- b) Quando as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.
- Se, no termo de um prazo que não pode, em caso algum, ultrapassar três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 7º

1. O procedimento previsto no artigo 6º aplica-se :
- à elaboração e actualização do programa de trabalho referido no nº 2 do artigo 5º,
  - à definição do conteúdo dos convites para apresentação de propostas,
  - à avaliação dos projectos e das acções concertadas previstos no anexo III, bem como do montante previsto da contribuição comunitária para os projectos e acções concertadas quando esse montante for superior a 0,5 milhão de ecus,
  - à adopção de derrogações às regras gerais estabelecidas no anexo III,
  - à participação em qualquer acção de organizações e de empresas de países terceiros a que se refere o artigo 8º,
  - a qualquer ajustamento da repartição do montante estimado necessário, tal como consta, a título indicativo, do anexo II,
  - à adopção das medidas a adoptar para a avaliação do programa,
  - à fixação das modalidades de divulgação, protecção e exploração dos resultados das investigações efectuadas no âmbito do programa.

2. Quando, em aplicação do terceiro travessão do nº 1, o montante da contribuição comunitária for inferior ou igual a 0,5 milhão de ecus, a Comissão informará o comité dos projectos e das acções concertadas, bem como do resultado da respectiva avaliação.

A Comissão informará igualmente o comité acerca da aplicação das medidas de acompanhamento previstas no anexo III.

#### Artigo 8º

1. A Comissão está autorizada a negociar, nos termos do artigo 130ºN do Tratado, acordos internacionais com países terceiros membros da *Cost*, nomeadamente os países membros da Associação Europeia de Comércio Livre e os países da Europa Central e Oriental, com vista a associá-los à totalidade ou a uma parte do programa.

2. Sempre que tenham sido celebrados acordos-quadro de cooperação científica e técnica entre a Comunidade e países terceiros europeus, os organismos e empresas estabelecidos nesses países podem, em função do critério da vantagem mútua, participar numa acção empreendida no âmbito do presente programa.

Nenhum contratante estabelecido fora da Comunidade e que participe numa acção empreendida no âmbito do programa poderá beneficiar do financiamento concedido pela Comunidade para o programa. Esse contratante participará nas despesas administrativas gerais.

#### Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. KOK

## ANEXO I

**OBJECTIVOS E CONTEÚDO CIENTÍFICOS E TÉCNICOS DO PROGRAMA ESPECÍFICO**

O programa específico reflecte integralmente a abordagem preconizada pelo terceiro programa-quadro, em termos dos objectivos científicos e técnicos e dos objectivos subjacentes visados. Diz respeito ao conjunto da agricultura, horticultura, silvicultura, aquicultura, pescas, indústrias alimentares e não alimentares (em especial pequenas e médias empresas).

O ponto II.4.B do anexo II da Decisão 90/221/Euratom, CEE constitui parte integrante do programa específico.

As actividades desenvolvidas ao abrigo deste programa deverão concentrar-se essencialmente em projectos pré-competitivos de investigação e desenvolvimento tecnológico que visem e sejam susceptíveis de criar aplicações economicamente viáveis. Os estudos económicos devem portanto ser incentivados. Deverá ser avaliado o impacte socioeconómico das novas tecnologias utilizadas.

Ao longo de todo o processo se procurará obter melhoramentos de carácter ambiental. Serão tomadas todas as medidas adequadas para a prevenção dos efeitos negativos sobre o ambiente e para a promoção de um desenvolvimento economicamente sustentável. Será assegurada a coordenação com actividades conexas desenvolvidas ao abrigo do programa específico sobre o meio ambiente. Deve ser dada especial atenção às abordagens sistémicas, por exemplo, considerando a agricultura, as agroindústrias e a natureza ou os aspectos socioeconómicos das zonas rurais como elementos de um ecossistema global.

Para o efeito, deverá ser dado destaque ao agrupamento de diversas partes ou ramos do sector agrícola e agroindustrial em projectos de investigação coordenados quer vertical quer horizontalmente e que abranjam mais do que um domínio científico e/ou elos da cadeia de produção.

Como exemplo de um projecto horizontal poder-se-á citar a investigação da produção combinada de produtos alimentares e não alimentares de uma cultura específica.

Um projecto vertical poderá consistir numa combinação de investigação sobre a selecção vegetal, a agronomia, a tecnologia pós-colheita e as propriedades de tratamento e de utilização final, com base numa cultura específica.

Os projectos de demonstração terão por objectivo demonstrar, a uma escala próxima da realidade, a fiabilidade técnica e a viabilidade económica de um novo produto e/ou nova tecnologia cuja exequibilidade tenha já sido comprovada em menor escala. Um projecto de demonstração deverá contar com a participação tanto dos produtores como dos utilizadores.

A investigação contribuirá para a eficácia das medidas propostas no âmbito da política agrícola comum e das outras políticas comunitárias relevantes, nomeadamente para atenuar ou suprimir os seus efeitos negativos, por exemplo na perspectiva do desenvolvimento rural.

Iniciar-se-á e apoiar-se-á a investigação pré-normativa destinada a fornecer uma base científica sólida para o estabelecimento de modelos e regulamentações relativos à produção e à utilização dos recursos biológicos.

Segue-se uma descrição analítica do conteúdo do programa específico, em função dos elementos acima referidos.

**Área 1 : Sector primário da produção nas áreas da agricultura, horticultura, silvicultura, pescas e aquicultura**

Os trabalhos que se inserem nesta rubrica têm por objectivo adaptar o sector primário da produção às necessidades de ordem quantitativa e qualitativa do mercado e dos consumidores. Serão tidas em consideração as políticas comunitárias e a necessidade da sua evolução incluindo a agricultura e as pescas, na perspectiva do mercado interno.

Deverá visar-se sempre uma protecção adequada do ambiente, associando uma abordagem global do ecossistema a um desenvolvimento economicamente sustentável. Através do incentivo a interacções positivas entre o ambiente e os factores económicos e tecnológicos da produção primária, a investigação e desenvolvimento (I&D) contribuirá para o rendimento e competitividade da agricultura, da horticultura, da silvicultura, das pescas e da aquicultura. Exemplos de temas de investigação, a realizar de preferência no âmbito de abordagens sistémicas : sistemas de produção mais compatíveis com o ambiente destinados ao melhoramento da qualidade dos produtos de cultura, das florestas, do gado e do peixe, bem como uma melhor gestão das culturas e da saúde e do bem-estar dos animais ; sistemas de exploração extensiva dos solos, efeitos econó-

micos das alterações do ambiente, alterações climáticas (sendo as actividades relativas a este tema coordenadas com as do programa de I&D no domínio do ambiente) sobre o volume e a qualidade das produções; e, por último, métodos eficazes de conservação de recursos. Criar-se-ão métodos mais eficazes para a avaliação dos recursos biológicos terrestres e aquáticos: desenvolver-se-ão técnicas mais sofisticadas que levem a uma exploração mais específica e durável dos recursos biológicos.

Será criada a base científica e técnica necessária para a correcção de desequilíbrios e para a diversificação nos domínios da agricultura, da silvicultura, da agricultura e das pescas orientada tanto para os produtos tradicionais e como para novos produtos, no domínio alimentar e fora desse domínio, sempre que as perspectivas de mercado forem favoráveis. Exemplos de temas de investigação: cultura de fibras e oleaginosas, produtos de elevado valor acrescentado, especialidades regionais, produtos da agricultura biológica, prevenção e tratamento de epidemias, actividades agrícolas complementares, plantas para uso energético, identificação de novas espécies para a aquicultura, melhor exploração dos recursos piscatórios e prevenção da pesca excessiva.

Desenvolver-se-ão actividades no sentido de melhorar as condições socioeconómicas nas áreas menos desenvolvidas e no sentido de remediar os aspectos físicos e/ou socioeconómicos da desertificação e das florestações (\*). Exemplos: I&D no domínio do controlo da erosão, sistemas integrados para solos de baixa aptidão agrícola, prevenção e luta contra os incêndios florestais, cultivo de espécies resistentes a condições externas adversas, métodos e meios a utilizar para a florestação em condições difíceis e incentivo da pesca natural e actividades conexas.

#### **Área 2: Factores de produção nos domínios da agricultura, horticultura, silvicultura, pescas e aquicultura**

As actividades nesta área deverão contribuir para a competitividade e a viabilidade das iniciativas na agricultura, silvicultura, pescas e aquicultura, graças a uma melhor dosagem dos factores de produção e à redução dos custos de produção. Contribuirão também para a protecção do ambiente e para uma exploração durável dos recursos biológicos. Dar-se-á especial atenção às necessidades das zonas rurais e costeiras desfavorecidas e de baixa produção agrícola.

Desenvolver-se-ão factores de produção compatíveis com a protecção do ambiente e de alto rendimento energético nos domínios da produção animal e vegetal, da silvicultura, das pescas e da agricultura. Exemplos: melhoramento genético de estirpes de microrganismos, plantas, animais e peixes (resistência a organismos nocivos e às doenças, rendimento, qualidade, adaptação ao ambiente); nutrientes (alimentos para animais, adubos e fixação do azoto nas plantas não leguminosas); sistemas de luta contra os parasitas e as doenças (controlo integrado de parasitas, vacinas, luta biológica contra os parasitas); equipamento (maquinaria, alfaia, por exemplo artes de pesca que melhorem a selecção dos tamanhos e das espécies e sistemas de aquicultura); sistemas de vigilância e controlo (equipamento e programas informáticos).

#### **Área 3: Tratamento de matérias-primas biológicas provenientes da agricultura, horticultura, silvicultura, pescas e aquicultura**

O objectivo consiste em proporcionar, através de actividades de I&D pré-competitivas, a base de processos (incluindo transporte e armazenamento) e para a obtenção de produtos competitivos, novos ou melhorados, nos sectores alimentar, não alimentar e energético (por exemplo a biomassa). Para o efeito, desenvolver-se-ão novas aplicações para matérias-primas biológicas, nos domínios da energia e da indústria, mais eficazes e que não prejudiquem o ambiente e respeitem a saúde pública.

Serão desenvolvidos processos novos e eficazes de separação, extracção e conversão de matérias-primas biológicas actualmente disponíveis, aperfeiçoadas ou novas (incluindo subprodutos obtidos a partir de processos industriais tradicionais — por exemplo a biomassa. Isto incluirá novos métodos de tratamento que utilizem meios físicos, mecânicos, químicos e biológicos.

Será dado destaque a processos inovadores e eficazes que aumentem a qualidade dos produtos transformados, melhorem a gestão dos recursos hídricos e a utilização dos subprodutos, convertam a biomassa em energia para outros fins industriais e reduzam os resíduos e a poluição resultante das actividades de transformação ou permitam obter produtos biodegradáveis.

#### **Área 4: Utilização e produtos finais**

O objectivo consiste em proporcionar um melhor conhecimento das características, segundo as necessidades dos utilizadores e dos consumidores nomeadamente em matéria de saúde pública e de ambiente, dos produtos finais provenientes de materiais biológicos (alimentares e não alimentares, incluindo os produtos energéticos, silvícolas e hortícolas). Na definição das prioridades, serão igualmente tidas em conta as necessidades da indústria.

No que respeita aos alimentos, os trabalhos concentrar-se-ão na definição e satisfação das necessidades alimentares dos consumidores e na toxicologia, higiene e segurança alimentares. Exemplos de tópicos de I&D: interacção regime alimentar/saúde; características sensoriais/organolépticas dos alimentos; necessidades e hábitos do consumidor; aditivos alimentares naturais e métodos de controlo de qualidade; efeitos da transformação, manuseamento, transporte e armazenamento; ligação entre a distribuição e os consumidores.

No domínio não alimentar, será concedida prioridade à identificação de novos tipos de produtos menos prejudiciais para o ambiente (e das características necessárias para esse efeito). Exemplos: materiais biodegradáveis, novos produtos compostos; produtos químicos (detergentes, lubrificantes) e farmacêuticos de origem biológica; polímeros biocompatíveis destinados, nomeadamente, à aplicação em medicina; agentes de libertação lenta para medicamentos, sementes, adubos, pesticidas, herbicidas, etc.

A investigação pré-normativa deverá desempenhar um papel importante, visto que irá fornecer a base científica para a definição e medição das características dos produtos (brutos e transformados), nomeadamente dos que se revestem de interesse regional especial.

## ANEXO II

### REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE CONSIDERADO NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA ESPECÍFICO

(em milhões de ecus)

Área	Repartição
1. Produção primária nos domínios da agricultura, silvicultura, da pesca e da aquicultura	100
2. Factores de produção nos domínios da agricultura, da pesca, da silvicultura e da aquicultura	65
3. Transformação de matérias-primas biológicas provenientes da agricultura, da silvicultura, da pesca e da aquicultura	100
4. Utilização e produtos finais	64,67
Total	329,67 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>

(<sup>1</sup>) Incluindo as despesas de pessoal, que se elevam a 9 milhões de ecus, e as despesas de administração, da ordem dos 11 milhões de ecus. 10 % das dotações serão afectadas à investigação fundamental. Entre 2 % e 5 % das dotações serão afectadas à formação de investigadores.

(<sup>2</sup>) Reservar-se-á um montante estimado em 3,33 milhões de ecus, não incluído nos 329,67 milhões de ecus, como contribuição do programa específico « agricultura e agroindústria » para a acção centralizada de divulgação e valorização dos resultados.

(<sup>3</sup>) Um montante de 45 milhões de ecus deste total será reservado à realização de projectos de demonstração.

A repartição entre diversas rubricas não impede que os projectos possam ficar abrangidos por várias rubricas.



## ANEXO III

## MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO PROGRAMA ESPECÍFICO

1. A Comissão realizará o programa específico com base nos objectivos e no conteúdo científico e técnico definidos no anexo I.
2. As modalidades de realização do programa específico a que se refere o artigo 3º compreendem projectos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, projectos de demonstração, medidas de acompanhamento e acções concertadas. A sua selecção deverá ter em conta os critérios enumerados no anexo III da Decisão 90/221/Euratom, CEE, bem como os objectivos enunciados no anexo I da presente decisão.

## — Os projectos de investigação e de demonstração

Os projectos de investigação e de demonstração serão objecto de contratos de investigação e de desenvolvimento tecnológico a custos repartidos, bem como de uma participação financeira comunitária que, em princípio, não será superior a 50 % quanto aos projectos de investigação e 30 % quanto aos projectos de demonstração. As universidades e outros centros de investigação que participem em acções a custos repartidos terão a possibilidade de pedir, por cada projecto, quer um financiamento de 50 % das despesas totais quanto aos projectos de investigação e de 30 % quanto aos projectos de demonstração quer um financiamento a 100 % dos custos marginais adicionais.

Regra geral, as acções de investigação e de demonstração a custos repartidos deverão ser empreendidas por participantes estabelecidos na Comunidade. Os projectos, que podem contar com a participação de, por exemplo, universidades, organismos de investigação e firmas industriais, incluindo as pequenas e médias empresas, devem prever, regra geral, a participação de pelo menos dois parceiros, independentes um do outro, estabelecidos em Estados-membros diferentes. Os contratos relativos às acções de investigação a custos repartidos devem, regra geral, ser celebrados na sequência de um processo de selecção assente em convites para a apresentação de propostas publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## — As medidas de acompanhamento

As medidas de acompanhamento referidas no artigo 7º da presente decisão consistirão:

- na organização de seminários, sessões de trabalho e conferências científicas,
- em actividades de coordenação interna com o apoio de grupos integradores,
- em actividades de formação de ponta, pondo especial realce na pluridisciplinaridade,
- na promoção da exploração dos resultados,
- na avaliação científica e estratégica independente do funcionamento dos projectos e do programa específico.

## — As acções concertadas

As acções concertadas consistem em esforços envidados pela Comunidade com vista a coordenar as acções individuais de investigação levadas a cabo nos Estados-membros. Estas acções poderão receber uma participação susceptível de ir até 100 % das despesas de concertação.

3. A divulgação dos conhecimentos adquiridos no âmbito da realização dos projectos será efectuada, por um lado, no contexto do programa específico e, por outro, através de uma acção centralizada, em conformidade com a decisão a que se refere o terceiro travessão referida no nº 3 do artigo 4º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.
4. Todas as propostas deverão conter uma declaração relativa ao impacte sobre o ambiente. Esta declaração deverá igualmente incluir o compromisso de respeitar as pertinentes regras de segurança.